PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2025 – Concede Título de Cidadania à Sra. "Ana Maria Patrocinia Penteado Lopes de Moraes".

AUTORIA: Ellan Ricardo da Paixão

Senhora Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a concessão de título de cidadão à Sra. Ana Maria Patrocinia Penteado Lopes de Moras.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas,

suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30[1], incisos I da Carta Magna.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à concessão de Título de Cidadão.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antônio Carraza[2]:

> ***""interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."***

No que concerne à forma legislativa para a concessão de título de cidadão, o Regimento Interno desta Casa traz que esta concessão deve ser feita por meio de Decreto Legislativo, como está sendo tratado no projeto em questão, assim a via legislativa está correta como preconiza o art. 208[3], §1º, d do Regimento.

Quanto ao processo de votação, o Regimento Interno, aletrado através da Resolução nº 376, de 03 de novembro de 2021 a qual trouxe que a votação para a concessão de Título de Cidadania deverá ser por votação nominal nos termos do item 5 do parágrafo 3º do artigo 252[4] da resolução nº 144 de 10 de abril de 1995 - RICML.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

[2] Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158

[3] Art. 208 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.
Parágrafo 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:
(...)
d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

[4] Art. 252 (...)
Parágrafo 3° - Proceder-se-á, obrigatoriamente à votação nominal para:
(...)
5- Na concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

A votação nominal consiste em o membro do parlamento externar seu voto, favorável ou contrário a concessão do título.

Na seara da competência, este tema encontra-se tratado na Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 23[5], XII, trouxe que é de competência privativa da Câmara a concessão de título de cidadão àquele que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto em questão.

Para a concessão de título de cidadão, reza o artigo 3º da Resolução nº 387, de 20 de junho de 2023, que o projeto deve conter a justificativa do autor e *curriculum vitae* do homenageado, contudo consta nos autos uma singela justificativa e uma biografia da homenageada.

Contudo, no tocante ao reconhecimento dos serviços prestados ao Município, é tema de mérito que deve ser apreciado pelas Comissões Permanentes desta Casa as quais emanam pareceres vinculativos também no que concerne os temas técnicos da propositura em questão e mais, cabe apreciação do tema pelos nobres Edis, em plenário, no momento da votação.

Por todo o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**, conforme manifestação do Pretório Excelso[6] e, baseado nos elementos formais, o Projeto de Decreto Legislativo em questão, após sua reparação, estará apto a iniciar sua tramitação por esta Casa de Leis, contudo devendo passar pelo crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis as quais

[5] Artigo 23 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores:
XII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

[6] "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

emitem parecer vinculativo ao projeto de decreto em questão apreciando os pontos trazidos acima.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria *"Dr. Waldir José Baccarin"* em 20 de maio de 2.025.

PAULO AUGUSTO HILDEBRAND

Assinado de forma digital por PAULO AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2025.05.20 13:23:26 -03'00'

Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO